



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA  
CONSELHO ACADÊMICO DE ENSINO**

**RESOLUÇÃO Nº 01/2013**

***Dispõe sobre a revalidação de diplomas de graduação em Medicina, obtidos em universidades estrangeiras***

***O Conselho Acadêmico de Ensino de Graduação e Pós-Graduação da Universidade Federal da Bahia, no uso de suas atribuições e competências legais, considerando:***

- A Portaria Interministerial MEC/MS nº. 278, de 17 de março de 2011 que institui “O Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por universidades estrangeiras, com a finalidade de subsidiar os procedimentos conduzidos por universidades públicas, nos termos do art. 48, § 2º, da Lei nº 9.394, de 1996, com base na Matriz de Correspondência Curricular publicada pela Portaria Interministerial MEC/MS nº 865, de 15 de setembro de 2009 e republicada no Anexo da portaria nº 287, de 17 de março de 2011, elaborada pela Subcomissão Temática de Revalidação de Diplomas, instituída pela Portaria Interministerial MEC/MS nº 383/09”*
- A adesão da Universidade Federal da Bahia ao Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por universidades estrangeiras, junto ao Ministério da Educação (MEC)*

***Resolve:***

Art. 1º - A Universidade Federal da Bahia, através do Conselho Acadêmico de Ensino, poderá revalidar e registrar diplomas de cursos de graduação em medicina expedidos por instituições estrangeiras de ensino superior, de acordo com a Resolução nº 1, de 28 de janeiro de 2002, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Art. 2º - O processo para a revalidação e/ou registro de diploma de graduação em Medicina será protocolado na Secretaria Geral dos Cursos, após a publicação do resultado do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos pelo MEC, mediante requerimento do interessado, instruído com os seguintes documentos:

- a) cópia do diploma a ser revalidado e/ou registrado;
- b) documentos que comprovem a regularidade da instituição de origem e do curso realizado e que informem a duração e currículo deste;
- c) histórico escolar ou documento equivalente que especifique carga horária dos componentes curriculares;
- d) documento de comprovação de proficiência em Língua Portuguesa, para estrangeiros;
- e) prova de caráter presencial do curso;
- f) comprovante de recolhimento da taxa estabelecida para o pedido;

- g) cópia da cédula de identidade e CPF, para brasileiros;
- h) cópia de passaporte e respectivo visto temporário ou permanente no Brasil, para estrangeiros;
- i) comprovação de realização de internato ou equivalente.

Parágrafo 1º - Os documentos expedidos por instituições estrangeiras deverão estar autenticados pela respectiva autoridade consular brasileira no país de origem e aqueles escritos em língua estrangeira deverão estar acompanhados de tradução oficial.

Parágrafo 2º - À exceção do diploma, a Comissão mencionada no Art. 4º poderá dispensar a tradução oficial referida no parágrafo anterior.

Art. 3º - A SGC instruirá o processo com a comprovação da aprovação do candidato na lista enviada pelo MEC, encaminhando-o à Procuradoria Jurídica, que após análise e parecer, encaminhará ao Conselho Acadêmico de Ensino (CAE) para decisão.

Art. 4º - O CAE designará Comissão que fará a análise dos elementos do processo, especificamente a documentação comprobatória dos estudos realizados no exterior e a aprovação do candidato no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos pelo MEC.

Art. 5º - A Comissão elaborará relatório circunstanciado e emitirá parecer sobre o pedido de revalidação, submetendo-o ao plenário do CAE para deliberação final.

Parágrafo Único – Em caso de deferimento, o parecer será encaminhado à SGC para o devido apostilamento e registro do diploma.

Art. 6º - Não serão revalidados e/ou registrados diplomas de graduação obtidos através de cursos ministrados no Brasil e oferecidos por instituições estrangeiras, na modalidade semipresencial ou à distancia, diretamente ou mediante qualquer forma de associação com instituições brasileiras, sem a devida autorização do Poder Público, nos termos estabelecidos pelo Artigo 209, Incisos I e II, da Constituição Federal.

Art. 7º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 8º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala dos Conselhos Superiores, 06 de março de 2013.

**Profª Celeste Maria Philigret Baptista**

Presidente